



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.937-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Reduz alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre automóveis, para estabelecer a isenção deste imposto, aos idosos na aquisição de veículos novos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre automóveis novos adquiridos por pessoa idosa na forma da lei.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será para apenas um automóvel por pessoa idosa.

§ 2º A isenção será concedida apenas uma vez a cada 5 anos.

Art. 2º Esta redução que trata o artigo 1º desta lei não atinge os automóveis importados.

Art. 3º O poder executivo irá regulamentar esta lei em até 90 (noventa) dias

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A isenção de IPI já se demonstrou um grande apoio a indústria automotiva nacional.

Não se trata de isenção deste imposto para todos os cidadãos e sim apenas para os idosos na forma definida em lei.

Como já tem se demonstrado eficaz, a comercialização destes bens poderá ser efetivada tanto por via eletrônica, como presencialmente de acordo com a vontade do consumidor

O período de 5 anos estabelecido para a aquisição de novo veículo evitará que pessoas inescrupulosas façam disto um meio amealhar valor, o seja uma vez o idoso tenha adquirido um automóvel, só poderá gozar do benefício de isenção após este prazo.

Esta propositura tem o condão de incentivar a indústria de veículos automotivos e aumentar a comercialização dos mesmos, com o fim de reaquecimento da economia brasileira.

Onde o governo federal puder ajudar as indústrias, deve fazê-lo, para a busca do bem-estar social, a perda de empregos e de renda gera inúmeros problemas para a população em geral.

A indústria automotiva nacional, deve ser incentivada em todos os seus aspectos, pois é um dos setores que geram emprego e renda, portanto uma função social de relevância no cenário econômico.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Sala das Sessões em, 27 de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI N° 2.937, DE 2020

Reduz alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre automóveis, para estabelecer a isenção deste imposto, aos idosos na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, da lavra do Deputado ALEXANDRE FROTA, pretende instituir isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações internas de aquisição de automóveis por idosos, assim definidos na forma da lei.

O incentivo fiscal, que não se aplicaria a operações de importação, alcançaria apenas um veículo por beneficiário e não poderia ser concedido novamente nos cinco anos posteriores à aquisição de automóvel com a referida isenção.

De acordo com o autor, o Projeto tem por objetivo fomentar o setor automotivo por meio de desoneração tributária, o que aumentaria as vendas de veículos e, consequentemente, contribuiria para a geração de emprego e renda e para o reaquecimento da economia brasileira.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, propõe a instituição de isenção de IPI nas aquisições de automóveis por idosos. O objetivo principal da proposição é fomentar o setor automotivo, mediante a redução dos custos tributários incidentes sobre tais operações. Com isso, haveria o aumento do número de veículos vendidos no País, o que, por via de consequência, contribuiria para a geração de empregos e renda e, em última análise, para o incremento das taxas de crescimento do produto interno bruto.

A Constituição Federal, em seu art. 230, prescreve que o Estado, juntamente com a família e a sociedade, “têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Dando efetividade a esse preceito constitucional, o Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 —, entre outras coisas, declara expressamente que é obrigação do poder público assegurar à pessoa idosa o direito à liberdade, nela compreendida a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários.

Nesse sentido, o Projeto em análise é meritório, visto que, ao buscar o fomento da indústria automobilística, acaba por colocar à disposição das pessoas com idade mais avançada, muitas vezes fragilizadas por algum tipo de doença, um instrumento de política pública que pode facilitar seus deslocamentos para tratar da saúde ou para o exercício de uma vida plena e digna, estando, portanto, em consonância com os princípios constitucionais e legais sobreditos.*

Apesar disso, entendo que, nos termos em que está formulado, o Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, pode encontrar óbices intransponíveis à sua aprovação, notadamente no que diz respeito à equidade e progressividade e ao impacto orçamentário da proposta. Na minha opinião, a concessão do benefício





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 16/06/2021 10:43 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2937/2020

PRL n.1

proposto demanda o estabelecimento de limites mais precisos, os quais são, com todas as vêniás de estilo, tênuas no texto original.

É certo que, oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliarão os aspectos acima apontados, mas, com o intuito de contribuir para o debate da matéria, apresento o Substitutivo anexo, por meio do qual sugiro um conjunto de requisitos e parâmetros para a isenção em tela.

Na esteira da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que prevê benefício semelhante para taxistas e pessoas com deficiência, proponho: 1) restringir a isenção a automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, quatro portas, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos; 2) limitar o valor do veículo objeto da isenção a R\$ 70 mil; 3) fixar um período mínimo de cinco anos para a reutilização do incentivo; 4) prever que a alienação do automóvel em desacordo com as regras do benefício acarretará o pagamento do tributo dispensando, inclusive de multa e juros de mora; e 5) limitar a cinco anos a vigência do benefício.

Face ao exposto, o voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688430000>
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsonfetaemg@camara.leg.br



* C D 2 1 7 6 8 8 4 3 0 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2020

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por idoso.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo é considerado idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no art. 1º do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º A aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.



* c d 2 1 7 6 8 8 4 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 16/06/2021 10:43 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2937/2020

PRL n.1

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período definido no art. 2º desta Lei, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do ano subsequente ao de sua publicação, vigorando até o último dia do 5º (quinto) ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688430000>
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsonfetaemg@camara.leg.br



* C D 2 1 7 6 8 8 4 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.937/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossebio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 05/07/2021 17:11 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL2937/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212729533600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2020

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por idoso.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo é considerado idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no art. 1º do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º A aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214583455700>



Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período definido no art. 2º desta Lei, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do ano subsequente ao de sua publicação, vigorando até o último dia do 5º (quinto) ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214583455700>

